



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 522.126 - MG (2019/0209757-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : BIANCA DE MORAIS FARIA
ADVOGADO : BIANCA DE MORAIS FARIA - MG170022
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EVERTON SANTOS DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FRAGILIDADE DE PROVAS QUANTO À IMPUTAÇÃO CRIMINOSA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. ALEGADA INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. QUANTIDADE REDUZIDA DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. WRIT DO QUAL NÃO SE CONHECE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. A tese de fragilidade das provas quanto à imputação criminosa é questão que não pode ser dirimida na via sumária do *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado dos elementos coletados no curso da instrução criminal, devendo ser solucionada no Juízo próprio.

3. No caso, o acusado foi flagranteado na posse de reduzida quantidade de material tóxico, a demonstrar que não se trata de tráfico de grande proporção, ou seja, a potencialidade lesiva da conduta em si considerada não pode ser tida como das mais elevadas.

4. Além disso, o agente é primário, predicado que corrobora a conclusão pela desproporcionalidade da prisão *ante tempus*.

5. *Habeas corpus* do qual não se conhece. Ordem concedida de ofício para revogar a prisão preventiva do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 522.126 - MG (2019/0209757-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : BIANCA DE MORAIS FARIA
ADVOGADO : BIANCA DE MORAIS FARIA - MG170022
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EVERTON SANTOS DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de EVERTON SANTOS DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Geras que denegou a ordem visada no *Writ* n. 1.0000.19.073725-4/000 para manter a segregação cautelar do paciente, decretada nos autos da ação penal que responde pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Aduz a impetrante, inicialmente, que o paciente não seria proprietário dos entorpecentes apreendidos.

Sustenta, diante disso, a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a ordenação e a manutenção da custódia cautelar na espécie, embasada em "*ilações e conjecturas*" (e-STJ fl. 7), sem apontar a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Defende, assim, que não teria sido demonstrado concretamente de que forma, em liberdade, o paciente poderia causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, reputando ausentes os requisitos da prisão preventiva, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal.

Pondera, ainda, que, em eventual condenação, haveria a possibilidade de substituição da reprimenda corporal por penas restritiva de direitos, pelo que seria desproporcional a custódia antecipada.

Por fim, afirma que o acusado seria primário, com residência fixa e ocupação lícita.

Assim, requer a concessão de ordem para que o paciente responda o processo em liberdade ou, subsidiariamente, a aplicação das medidas cautelares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alternativas.

A liminar foi deferida para *"garantir ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do mérito deste habeas corpus ou a superveniência de sentença no processo que tramita em primeira instância, o que advier primeiro"* (e-STJ fl. 125).

Informações prestadas pelo Juízo primevo, às e-STJ fls. 191-192, noticiam que a ordem de soltura foi cumprida no dia 25/7/2019.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem de ofício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 522.126 - MG (2019/0209757-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Preliminarmente, impende frisar que o Supremo Tribunal Federal, no bojo do *HC* n. 109.956/PR, colimando dar efetividade às normas previstas no art. 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, e nos arts. 30 a 32 da Lei n. 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte, em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, a presente impetração, ao se insurgir contra acórdão exarado pelo Tribunal local, denegatório da ordem pleiteada em anterior *writ*, afigura-se incabível, pois manejada perante este Sodalício de forma originária, sem qualquer subsunção às hipóteses autorizadas elencadas no art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Logo, não comporta conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na exordial será analisado, apenas *ad cautelam*, a fim de se verificar a existência de eventual flagrante ilegalidade a justificar a atuação desta Corte Superior de Justiça *ex officio*.

Da análise dos elementos carreados aos autos, infere-se que o paciente foi preso em flagrante em **23/6/2019** e teve convertida a prisão em preventiva no dia **25/6/2019**, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, porque teria sido surpreendido, trazendo consigo, para entrega a terceiros, 20 (vinte) porções de maconha, pesando 43,9g (quarenta e três gramas e nove decigramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Quanto aos fatos, extrai-se do auto de prisão em flagrante:

"DURANTE PATRULHAMENTO TÁTICO MÓVEL PELO BAIRRO WALTER MARTINS VISUALIZAMOS O SUSPEITO *EVERTON SANTOS DA SILVA*, VULGO "EVINHO", 19 ANOS, O QUAL ESTAVA AGACHADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRÓXIMO A UM MONTE DE ENTULHOS NO ENDEREÇO QUALIFICADO, O SUSPEITO ESTAVA INCLUSIVE COM A LANTERNA DO TELEFONE CELULAR LIGADA PROCURANDO ALGO EM MEIO AS PEDRAS. O SUSPEITO AO VISUALIZAR ESTA EQUIPE POLICIAL, IMEDIATAMENTE SE LEVANTOU E TENTOU DISFARÇAR, TODAVIA FOI ABORDADO.

AO VERIFICARMOS EXATAMENTE O LOCAL ONDE, ELE ESTAVA MEXENDO FOI LOCALIZADO PELO SD NOVAIS, **UM INVÓLUCRO PLÁSTICO CONTENDO SUBSTÂNCIA ANÁLOGA À MACONHA** DE TAMANHO APROXIMADO A UMA CAIXA DE FÓSFORO. NO MESMO INSTANTE FOI LOCALIZADO PELO SGT MOREIRA **UM INVÓLUCRO PLÁSTICO PRÓPRIO PARA O EMBALO DE GELADINHO, CONTENDO EM SEU INTERIOR 19 BUCHAS DE SUBSTÂNCIA ANÁLOGA A MACONHA TODAS EMBALADAS SEPARADAMENTE PRONTAS PARA O COMÉRCIO.**

DIANTE DO ESTADO DE FLAGRÂNCIA PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, DESLOCAMOS ATE A RESIDÊNCIA DO AUTOR, ONDE EM CONTATO COM SUA GENITORA, ESTA ACOMPANHOU AS BUSCAS DOMICILIARES NO QUARTO DO AUTOR, NO QUAL O TEN BERNARDO LOCALIZOU NO INTERIOR DE UM TRAVESSEIRO UMA CARTEIRA CONTENDO EM SEU INTERIOR A QUANTIA DE R\$636,00 (SEISCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS) EM CÉDULAS DIVERSAS, TAL FATO CAUSOU ESTRANHEZA NA PRÓPRIA GENITORA DO AUTOR, TENDO ESTA ALEGADO QUE **ELE NÃO TRABALHA**" (e-STJ fl. 152, grifou-se).

Verifica-se que o Juízo singular converteu o flagrante em prisão preventiva, entendendo presentes os requisitos da cautelar, pois, em razão da *"a presença de **43,90 gramas de maconha** e fortes indícios da autoria do indiciado, patente é a necessidade de se assegurar a ordem pública e a tranquilidade social"* (e-STJ fl. 27, grifou-se).

Ainda, o Togado destacou que *"eventuais condições pessoais favoráveis do autuado, como declinado pela Defesa, não obstam a decretação da custódia cautelar"* (e-STJ fl. 27).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem que, por maioria, denegou a ordem, julgando suficientemente fundamentada a decisão de primeiro grau, porquanto *"foram localizadas 43,90 g de maconha (laudo doc.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

06), quantidade esta suficiente para supor a destinação ao tráfico de drogas, fator a ensejar a manutenção da segregação provisória como forma de garantia da ordem pública" (e-STJ fl. 73).

O colegiado local apontou que "condições pessoais favoráveis, mesmo quando comprovadas, por si sós, não garantem eventual direito de responder ao processo em liberdade, sobretudo se a prisão se faz necessária, como no caso em comento" (e-STJ fl. 74).

Delineado o contexto fático processual, sabe-se que a tese de fragilidade das provas quanto à imputação criminosa é questão que não pode ser dirimida na via sumária do *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado dos elementos coletados no curso da instrução criminal, devendo ser solucionada na esfera própria, qual seja, na ação penal a que responde e pelo Togado singular.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE USO RESTRITO E COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. NEGATIVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. No procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada na periculosidade dos acusados, com quem foi apreendida vasta quantidade de material bélico pertencente à Brigada Militar, os quais, a despeito de ostentarem o dever legal de agirem em favor do Estado de Direito, combatendo à criminalidade, valiam-se de suas funções justamente para contribuir com o enfraquecimento da segurança estatal e o fortalecimento de organizações criminosas, as quais deviam por dever de ofício combater, não há ilegalidade no decreto prisional.

3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública sendo irrelevantes eventuais predicados pessoais favoráveis. Precedentes.

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 91.002/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018, grifou-se)

Por outro lado, sobre as razões que ensejaram a segregação *ante tempus*, tem-se que assiste razão à impetrante, quando sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal.

Com efeito, não desprezando a gravidade da acusação lançada contra o paciente, necessário se ter em mente que, após a edição e a entrada em vigor da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar é a última medida a ser ordenada pelo magistrado para assegurar o processo e a ordem pública e social. Referido diploma legal, modificando o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, dispôs que a *"prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)"*.

Assim, por disposição normativa, a medida extrema só deve ser decretada ou mantida em último caso, quando realmente se mostrar necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente.

No caso, diferentemente do afirmado pelo Magistrado processante, o paciente foi flagrado na posse de reduzida quantidade de material tóxico – **43,9g de maconha** –, a demonstrar tal circunstância que não se trata de tráfico de grande proporção, ou seja, a potencialidade lesiva da conduta em si considerada não pode ser tida como das mais elevadas.

Ademais, ao que consta na Folha de Antecedentes acostada à e-STJ fl. 19, **o agente é primário e sem registro de outro envolvimento criminal**, nada havendo a indicar que, solto, voltará a atentar contra a ordem pública, o que corrobora a conclusão pela desproporcionalidade do cárcere antecipado.

Diante disso, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo, **concedendo-se, contudo, a ordem de ofício**, para, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal e confirmando a liminar anteriormente deferida, revogar a prisão preventiva do paciente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0209757-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 522.126 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0737254652019130000 10000190737254000 471190050180 737254652019130000

EM MESA

JULGADO: 17/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BIANCA DE MORAIS FARIA
ADVOGADO : BIANCA DE MORAIS FARIA - MG170022
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EVERTON SANTOS DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.